



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 29/2014:

Aprova o Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares.

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 29/2014

de 9 de Setembro

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos para uma paz efectiva e duradoura, usando a competência estabelecida no n.º 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares, celebrado aos 5 de Setembro de 2014, pelo Presidente da República de Moçambique e pelo Presidente do Partido Renamo, constituído pela Declaração de Cessação das Hostilidades Militares (Anexo I), Memorando de Entendimento (Anexo II), Mecanismos de Garantia (Anexo III) e pelos Termos de Referência da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM (Anexo IV), que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 2.º O Conselho de Ministros definirá os meios necessários para a aplicação do Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares.

Art. 3.º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República aos 8 de Setembro de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlovo*.

Promulgada aos 9 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

### Acordo Sobre a Cessação das Hostilidades Militares

Sua Excelência **Armando Emílio Guebuza**, Presidente da República de Moçambique e Sua Excelência **Afonso Macacho Marceta Dhlakama**, Presidente do Partido Renamo;

**Comprometidos** com a preservação da Unidade Nacional, a estabilidade política e uma Paz duradoira, na República de Moçambique;

**Reconhecendo** a necessidade de cessação definitiva das hostilidades militares e outras;

**Convencidos** da necessidade de prevalência do diálogo, consulta e colaboração, como os únicos mecanismos válidos e aceitáveis para a resolução de quaisquer diferendos;

**Cientes** da necessidade de integração e enquadramento das forças residuais da Renamo nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique e na Polícia da República de Moçambique e sua reinserção económica e social na actividade produtiva do País;

**Considerando**, ainda, que findo o processo de integração e enquadramento, nenhum partido político pode nem deve dispor de forças militares ou militarizadas e nem de quaisquer artefactos militares ou qualquer tipo de armamento;

**Reconhecem** o Diálogo Político entre o Governo da República de Moçambique e o Partido Renamo, no Centro Internacional de Conferências Joaquim Chissano, na Cidade de Maputo, para o estabelecimento de uma paz duradoira e de uma democracia sólida, com vista à efectiva reconciliação nacional;

**Aceitam** como obrigatórios e vinculativos os seguintes documentos que constituem o presente Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares:

- I. Declaração de Cessação das Hostilidades Militares,
- II. Memorando de Entendimento;
- III. Mecanismos de Garantia;
- IV. Termos de Referência da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM;

Reconhecem e aceitam a monitoria e fiscalização da Comunidade Internacional, através da Equipa Militar de Observadores Internacionais;

Subscvem o presente Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares, que se comprometem a cumprir e fazer cumprir, na íntegra e pontualmente.

O presente Acordo sobre a Cessação das Hostilidades Militares será submetido à Assembleia da República, durante o mês de Setembro de 2014.

Maputo, 5 de Setembro de 2014

Pelo Partido Renamo, O Presidente do Partido. *Afonso Macacho Marceta Dhlakama*.

Pelo Governo da República de Moçambique.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

VISTO

\_\_\_\_\_  
*Afonso Macacho Marceta Dhlakama*  
 (Presidente do Partido)

VISTO

\_\_\_\_\_  
 ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA  
 (Presidente da República)

**Declaração de Cessação das Hostilidades Militares**

Aos vinte e quatro dias do mês de Agosto de 2014, nesta Cidade de Maputo, onde se achavam presentes:

Sua Excelência José Condugua António Pacheco, Ministro da Agricultura e Chefe da Delegação do Governo no diálogo político com o Partido Renamo;

Sua Excelência Saimone Muhambi Macuiana, Deputado da Assembleia da República e Presidente do Conselho Jurisdicional e Chefe da Delegação do Partido Renamo no Diálogo político com o Governo.

Tendo chegado a bom termo o debate atinente ao Ponto II da Agenda sobre Questões Militares no diálogo entre o Governo da República de Moçambique e o Partido Renamo, declaram que foram consensualizados e assinados os seguintes documentos:

- a) Memorando de Entendimento;
- b) Mecanismos de Garantia;
- c) Termos de Referência da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM.

Mandatados por Sua Excelência Armando Emílio Guebuza, Presidente da República de Moçambique, e por Sua Excelência, Afonso Macacho Marceta Dhlakama, Presidente do Partido Renamo declaram o cessar das hostilidades militares em todo o território nacional com efeitos imediatos.

Maputo, aos 24 de Agosto de 2014.

Pelo Governo

*José Condugua António Pacheco*  
 Ministro da Agricultura  
 e Chefe da Delegação do Governo

Pela Renamo

*Saimone Muhambi Macuiana*  
 Deputado da Assembleia da República  
 Presidente do Conselho Jurisdicional  
 e Chefe da Delegação da Renamo

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

VISTO

*Afonso Macacho Marceta Dhlakama*  
(Presidente do Partido)

VISTO

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA  
(Presidente da República)

**Memorando de Entendimento**

As partes reafirmam os princípios constitucionais, legais e da Política de Defesa e Segurança, bem como o princípio de diálogo, colaboração e de consulta que se seguem:

- a) As Forças de Defesa e Segurança devem ser republicanas, isto é, apartidárias, servindo a República de Moçambique com profissionalismo, respeitando a ordem constitucional que é baseada no Estado de Direito, democracia e justiça social;
- b) Nenhum partido, força política ou conexas deve usar as Forças de Defesa e Segurança, salvo se solicitadas nos termos da lei;
- c) As Forças de Defesa e Segurança devem fidelidade à Constituição da República;
- d) Promover e garantir o espírito de reconciliação, que consiste na cessação imediata de todas as manifestações hostis, sobretudo as militares, incluindo na comunicação social;
- e) A estrutura orgânica das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e da Polícia da República de Moçambique poderá ser alterada, ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, nos termos da lei.

As partes entendem também que:

- f) Terminadas as hostilidades militares, nenhum elemento pertencente a qualquer das partes pode ser processado com fundamento em actos e factos decorrentes das referidas hostilidades ou situações conexas;
- g) Para efeitos do plasmado na alínea anterior as partes acordam na necessidade de aprovação de uma lei de amnistia, na presente sessão da Assembleia da República;
- h) Para efeitos de operacionalização das questões atinentes aos parágrafos anteriores, as equipas de peritos militares de ambas partes deverão apresentar um documento ao plenário que contenha também as questões relativas à integração das forças residuais da Renamo nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique e da Polícia da República de Moçambique e consequente enquadramento da segurança da Renamo;
- i) Concluído todo o processo de integração e enquadramento das forças residuais da Renamo todo o equipamento militar será entregue à guarda e à disposição das Forças de Defesa e Segurança;
- j) Findo todo o processo nenhum partido deverá dispor de forças armadas residuais à margem do processo da integração e da lei;
- k) A implementação destes princípios deve ser acompanhada, monitorada e observada pela Comunidade Internacional, através da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM.

Agosto de 2014

**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

VISTO

---

*Afonso Macacho Marceta Dhlakama*  
(Presidente do Partido)

VISTO

---

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA  
(Presidente da República)

**Mecanismos de Garantia**

As partes imbuídas de boa-fé, no espírito de consolidação da Unidade Nacional e a preservação da Paz duradoira no nosso País, bem como o princípio de colaboração, consulta e diálogo, garantem ao povo moçambicano e a comunidade internacional, que assumem com responsabilidade os presentes entendimentos e comprometem-se a:

- a) Dedicar todas as suas energias para o cumprimento e respeito, em definitivo, o conteúdo dos presentes entendimentos;
- b) Não violar nem abandonar a letra e o espírito do texto consensualizado;
- c) Não fazer interpretação diferente ao sentido do texto alcançado e consensualizado e no caso de isso acontecer as partes devem reunir e encontrar um sentido comum da interpretação do texto que suscita dualidade de critérios de interpretação;
- d) Não fazer novas exigências diferentes que desvirtuem a linha e o sentido dos presentes entendimentos. Neste caso as partes deverão reunir para encontrar uma solução baseada no consenso;
- e) Declarada a amnistia, à luz dos entendimentos alcançados entre o Governo da República de Moçambique e a Renamo, qualquer acto posterior que consubstancie violação ou abandono unilateral dos princípios acordados, será tramitado, processado e punido nos termos da legislação aplicável;
- f) Havendo violação dos entendimentos alcançados, as partes devem encontrar uma solução através do diálogo.
- g) Os presentes entendimentos entram em vigor na data da sua assinatura.

Agosto de 2014



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

VISTO

*Afonso Macacho Marceta Dhlakama*  
(Presidente do Partido)

VISTO

ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA  
(Presidente da República)

**Termos de Referência da Equipa Militar de Observação da Cessação das Hostilidades Militares – EMOCHM**

**1. Designação**

Equipa Militar de Observadores internacionais da Cessação das Hostilidades Militares - EMOCHM.

**2. Países Participantes**

A EMOCHM é composta pelos seguintes países: Botswana; Zimbábwe; África do Sul; Quênia; Cabo Verde; Portugal; Itália; Grã-Bretanha e Estados Unidos da América.

**3. Princípios Gerais Emissão**

**As delegações concordaram:**

- a) Com a necessidade da cessação imediata e definitiva das hostilidades militares;
- b) Na preparação de diálogo ao mais Alto Nível entre Sua Excelência Armando Emílio Guebuza, Presidente da República de Moçambique e Sua Excelência Afonso Dhlakama, Presidente do Partido Renamo;
- c) Em promover e garantir o espírito de reconciliação cessando todas as manifestações hostis incluindo na comunicação social;
- d) Com os Termos de Referência dos Observadores Militares, que integra 23 oficiais militares estrangeiros e ainda 70 oficiais moçambicanos, na proporção de 50% do Governo e 50% da Renamo nos seguintes termos e com a seguinte missão:
  - Observar, monitorar e garantir a implementação do processo de cessação de hostilidades militares e o início das fases subsequentes, nos termos previstos no Memorando de Entendimento, em anexo aos presentes Termos de Referência e que dele faz parte integrante.

**4. Mandato**

O mandato da EMOCHM inicia dez (10) dias após a sua constituição e vigora por um período de cento e trinta e cinco (135) dias prorrogáveis.

**5. Organização e Estrutura da Equipa**

Organograma da EMOCHM

Comando

Maputo

Sub-equipa



## 5.1. Composição das equipas

- a) A EMOCHM é constituída por um total de noventa e três (93) Homens, com um Comando sediado na cidade de Maputo e quatro (4) sub-equipas desdobradas nas Províncias de Sofala, Inhambane, Tete e Nampula.
- b) O Comando Central da EMOCHM é chefiado por um (01) Brigadeiro, proveniente do Bótswana, e coadjuvado por quatro (04) Coronéis, sendo dois (02) estrangeiros, um (01) do Zimbabwe e outro da Itália e dois (02) nacionais indicados um (01) pelo Governo e outro pela Renamô, respectivamente; um (01) Tenente-Coronel e um (1) Major estrangeiros.
- c) As sub-equipas de Inhambane e Tete são compostas por quatro (04) estrangeiros dos quais um (01) Coronel; dois (02) Tenentes-coronéis; um (01) Major; e dezasseis (16) nacionais, sendo oito (08) provenientes do Governo e oito (08) da Renamo, assim distribuídos: dois (02) Coronéis; dois (02) Tenentes-coronéis; seis (06) Majores e seis (06) Capitães. perfazendo um total de vinte (20) Oficiais.
- d) A sub-equipa de Nampula é composta por quatro (04) estrangeiros dos quais um (01) Coronel; um (01) Tenente-coronel e dois (02) Majores. Em termos de Oficiais nacionais é aplicável a distribuição efectuada para as Províncias de Inhambane e Tete.
- e) A sub-equipa de Sofala é composta por vinte e seis (26) elementos, dos quais seis (6) estrangeiros, assim distribuídos: um (01) Coronel; dois (02) Tenentes-coronéis e vinte (20) nacionais, sendo dez (10) provenientes do Governo e dez (10) da Renamo, dos quais dois (02) Coronéis; quatro (04) Tenentes-coronéis; oito (8) Majores e seis (06) Capitães.
- f) A proveniência dos observadores estrangeiros mencionados no número anterior e sua distribuição por Comando e sub-equipas constam nas tabelas 5.2 e 5.3.
- g) A distribuição territorial das sub-equipas dos observadores militares internacionais não é rígida, podendo ser alterada sempre que a situação no terreno o requeira.

## 5.2. Distribuição dos Observadores Estrangeiros por Países e Patentês

N/O	Países	Número de Observadores	Patentes			
			Brigadeiro	Coronéis	Tenentes-Coronéis	Majores
1	África do Sul	3			2	1
2	Botswana	3	1	1	1	
3	Cabo Verde	2				2
4	Quénia	3		1	1	1
5	Zimbabwe	3		1	1	1
6	EUA	2			2	
7	Grã-Bretanha	2		1		1
8	Itália	3		1	1	1
9	Portugal	2		1		1
<b>Total</b>		<b>23</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>8</b>

## 5.3. Distribuição dos Observadores Estrangeiros por Comando e Sub-equipas

N/O	Regiões	Número de Observadores	Patentes			
			Brigadeiro	Coronéis	Tenentes-Coronéis	Majores
1	(Comando Central) Maputo	05	(01) Botswana	(02) Zimbabwe/ Itália	(01) Estados Unidos da América	(01) Cabo Verde
2	Inhambane	4		(01) Botswana	(02) África do Sul/Itália	(01) Cabo Verde
3	Sofala	6		(01) Grã-Bretanha	(02) Quénia / Zimbabwe	(03) Portugal/ África do Sul/ Itália
4	Tete	4		(01) Quénia	(02) Estados Unidos da América/ Botswana	(01) Grã-Bretanha
5	Nampula	4		(01) Portugal	(01) África do Sul	(02) Quénia/ Zimbabwe
<b>Total</b>		<b>23</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>8</b>	<b>8</b>

**5.4. Resumo****5.4.1. Estrangeiros**

a) Brigadeiro .....	01
b) Coronéis .....	06
c) Tenentes-coronéis .....	08
d) Majores .....	08
Sub-total .....	23

**5.4.2. Nacionais**

a) Coronéis .....	10
b) Tenentes-coronéis .....	10
c) Majores .....	26
d) Capitães .....	24
Sub-total .....	70
<b>Total Geral .....</b>	<b>93</b>

**6. Elaboração e Submissão de Relatórios**

- a) Os observadores deverão elaborar relatórios das suas actividades e submeter às chefias das partes, o Governo e a Renamo;
- b) As partes deverão determinar a periodicidade da submissão dos relatórios pelos observadores.

**7. Operações****7.1. Operações Reactivas****7.1.1 Estado de prontidão da equipa de observadores**

- a) Disponibilidade para o cumprimento da missão;
- b) Os observadores devem dispor de meios que lhes permitam rápida locomoção aos locais notificados para averiguar irregularidades.

**7.1.2 Desanuiamento das tensões**

- a) Comunicação com a estrutura de comando das partes;
- b) Permissão de livre-trânsito;
- c) Investigar os actos reportados;
- d) Formatos e procedimentos dos relatórios;
- e) Partilha de informações com as partes;
- f) Segurança da equipa de observadores;
- g) Evacuação.

**8. Orçamentação e Financiamento**

O financiamento do processo de observação da cessação das hostilidades está na responsabilidade do Estado Moçambicano.

**9. Necessidades Logísticas**

- a) Asseguramento Administrativo – instalações, meios informáticos, mobiliário e material de escritório;
- b) Asseguramento Logístico – acomodação, transporte, comunicação e outras necessidades afins;
- c) Asseguramento Financeiro;
- d) Assistência Médica e Medicamentosa;
- e) Subsídios e ajudas de custo para os integrantes nacionais da EMOCHM.

**10. Apoio Suplementar e Fiscalidade**

- a) Qualquer apoio suplementar para o processo da cessação das hostilidades militares, no âmbito dos presentes Termos de Referência, quer seja de natureza logística ou humanitária, deve ser canalizado pela via do Governo;
- b) A EMOCHM está sujeita à observância da legislação fiscal, aduaneira e ao cumprimento das formalidades migratórias em vigor na República de Moçambique;
- c) A EMOCHM obedece à legislação atinente ao movimento migratório em vigor na República de Moçambique e não deve exercer nenhuma outra actividade diferente da que consta nos presentes Termos de Referência.

Preço — 14,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.